

INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº 04, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 195 - NM, de 1º de fevereiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza em seu artigo 226, §8º, que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

CONSIDERANDO que, no processo de especificação do sujeito de direito, foi criada a Lei nº 11.340/2006, a qual cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a delegacia de polícia é a principal porta de entrada de denúncias acerca de casos que envolvem violência de gênero contra a mulher e que a Polícia Civil atua como garantidora dos direitos fundamentais das vítimas;

CONSIDERANDO o dever da Polícia Civil de prevenir, reprimir e apurar os casos de violência de gênero contra a mulher, as quais podem ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto e que pode ser praticada por qualquer ação ou omissão baseada em gênero que lhe cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial;

CONSIDERANDO que no artigo 8º, inc. IV, e artigo 35, inc. III, da Lei nº 11.340/06 existe determinação legal prevenindo a possibilidade de criação e, como medida integrada de prevenção, a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o atendimento das vítimas de violência de gênero contra a mulher, mesmo não sendo no contexto de violência de gênero, mas que envolva violência sexual contra a mulher, evitando-se a dupla vitimização e objetivando padronizar o protocolo de atendimento em sede de plantão policial;

CONSIDERANDO a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, ao passo que o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação (STJ HC 277561/AL, STJ HC 250435/RJ, STJ HC 181246/RS, STJ HC 175816/RS, STJ CC 88027/MG e STJ RHC 046278/AL);

CONSIDERANDO que a mulher possui na Lei Maria da Penha uma proteção decorrente de direito convencional de proteção ao gênero (tratados internacionais), que o Brasil incorporou em seu ordenamento, proteção essa que não depende da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira e que prevalece o entendimento de que a hipossuficiência e a vulnerabilidade, necessárias à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, são presumidas pela Lei nº 11.340/2006 (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 620.058/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/03/2017. STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 74.107/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 15/09/2016);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5979, de 12 de agosto de 2019, no seu artigo 134, determina a criação da Central de Atendimento à Mulher - 24 horas/CAM - 24h - Palmas, após constatada a disponibilidade de recursos humanos e materiais, e no artigo 56 elenca as suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Central de Atendimento à Mulher - 24 horas/CAM - 24h - Palmas é uma unidade especializada e preparada para o necessário atendimento humanizado à mulher e que possui atribuição em todo o município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 42 da Constituição do Estado do Tocantins, incumbe aos Secretários de Estado, dentre outras, as atribuições de exercer a orientação, coordenação, bem como supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual, na área de sua competência, além de expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;

RESOLVE:

Art. 1º Instalar a Central de Atendimento à Mulher - 24 horas/CAM - 24h - Palmas e aprovar o seu protocolo de atendimento, na forma do anexo único a esta instrução normativa.

Art. 2º Esta Instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 22 de novembro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário da Segurança Pública

RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA
Delegada-Geral da Polícia Civil

ANEXO ÚNICO**CAPITULO I
PADRONIZAÇÃO E METODOLOGIA DO ATENDIMENTO DO
PROTOCOLO DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Art. 1º Não sendo hipótese de flagrante delito, autoridade policial determinará a lavratura do boletim de ocorrência policial, o qual adotará as seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV - a inquirição deverá ser feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida. Quando necessário, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade policial ou judicial;

V - o depoimento será preferencialmente registrado em meio eletrônico ou magnético e a mídia deve integrar o inquérito policial;

VI - sendo constatado que a mulher foi vítima do crime de ameaça ou dos crimes contra a honra previstos no Capítulo V do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deve-se de imediato colher as declarações da vítima, descrevendo de forma detalhada a palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico que foi utilizado para causar-lhe mal injusto e grave, o fato falsamente imputado como crime, o fato ofensivo à sua reputação e o fato que ofendeu sua dignidade ou decoro, devendo-se posteriormente questionar se deseja representar criminalmente e, por último, informar o prazo decadencial de 06 (seis) meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime;

VII - sendo constatado que a mulher foi vítima da contravenção de vias de fato, prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), ou do crime de lesão corporal, previsto no artigo 129, §9º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deve-se sempre requisitar imediatamente o exame de corpo de delito da vítima e auxiliá-la no deslocamento até o Núcleo Especializado de Medicina Legal para realização de exame cautelar, questionar como todo o fato ocorreu e especificar o instrumento utilizado para perpetrar o crime;

VIII - havendo o crime dano no mesmo contexto fático em que o autor empregou violência ou grave ameaça em desfavor da ofendida, deve-se constar tal circunstância de forma expressa no boletim de ocorrência e no termo de declaração da vítima, pois nos termos do artigo 167 do Código Penal Brasileiro a ação penal deixa de ser privada e passa a ser pública incondicionada;

IX - utilizando-se de arma de fogo na prática da violência ou grave ameaça contra a ofendida, tal fato deve ser circunstanciado no Boletim de ocorrência e ainda informações a respeito de posse ou porte de arma de fogo do agressor, mesmo que não a tenha empregado na violência;

X - verificando-se risco iminente à vida da ofendida, o policial responsável pelo atendimento deverá questioná-la sobre a necessidade de encaminhamento para Casa Abrigo, constando todas as informações no boletim de ocorrência;

IX - Quando houver requerimento de Medidas Protetivas de urgência, solicitar que a vítima preencha o formulário nacional de avaliação de risco e proteção à vida, estabelecido pela Resolução nº 284 do Conselho nacional de Justiça.

Art. 2º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher ou em sua iminência, a autoridade policial, tendo determinado o registro da ocorrência, deverá providenciar de imediato:

I - proteção policial, se solicitada pela vítima, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, buscando junto às autoridades municipais a designação dos locais para onde será encaminhada a mulher vítima de violência, bem como seus dependentes;

II - se a vítima necessitar de atendimento médico emergencial, este deve preceder ao registro da ocorrência policial, encaminhando-se imediatamente a ofendida à unidades de saúde, e, após formalização do registro, a vítima deverá ser acompanhada ao Núcleo Especializado de Medicina Legal para realização de avaliação psicossocial;

III - transporte à ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - acompanhamento, se solicitado pela ofendida, para assegurar a retirada de seus pertences pessoais e documentos do local da ocorrência do fato ou do domicílio familiar;

V - informação à ofendida de seus direitos nos termos da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), detalhando os serviços disponíveis e se a ofendida necessitar de assistência jurídica na seara cível, promover encaminhamento à Defensoria Pública ou a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei.

Art. 3º A autoridade policial deverá adotar ainda:

I - oitiva da ofendida em recinto separado questionando-a sobre a existência de testemunhas dos fatos ou se a ofendida os relatou a terceiros que possam colaborar com a formação dos elementos probatório do caderno investigativo, questionar se a vítima possui filhos e, em sendo confirmado, juntar a certidão de nascimento dos infantes, após essas coletas iniciais, lavrar boletim de ocorrência e tomar sua representação, se apresentada;

II - promover o levantamento de informações se a ofendida possui quaisquer com deficiência física ou se da violência sofrida resultou alguma deficiência ou agravamento de alguma preexistente, certificando nos autos o resultado da diligência;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias, fazendo sua exibição e apreensão ao inquérito policial;

IV - diante do iminente risco à vida e integridade física da ofendida, remeter, sempre que possível, de forma imediata, via sistema E-PROC, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, com cópia do boletim de ocorrência registrado, e demais provas relacionadas no inciso anterior, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

V - negar liberdade provisória ao preso nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência;

VI - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

VII - a vítima, apresentando ou não a representação nos crimes de ação penal pública condicionada ou diante de crimes de ação penal privada, a autoridade policial ouvirá, de imediato, o agressor e as testemunhas em termo próprio, devendo informar o prazo decadencial de 06 (seis) meses para oferecimento da queixa crime ou da representação, contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime ou do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia no caso de ação penal privada subsidiária da pública;

VIII - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais em seu desfavor;

IX - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

X - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público;

XI - verificar se existe em desfavor do conduzido decisão judicial que decretou medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340/06, devendo-se, de imediato, certificar que o autor possuía ciência da restrição e, em seguida, juntar ao procedimento a notificação de ciência ou citação por edital, objetivando materializar o crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.

§1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter a qualificação da ofendida e do agressor, o nome e idade dos dependentes e a descrição sucinta do fato e das medidas protetivas oferecidas pela autoridade policial e solicitadas pela ofendida.

§2º Deverá constar do pedido de medidas protetivas de urgência o boletim de ocorrência com informação do fato criminoso e cópia dos documentos pessoais da ofendida. Todavia, em caso de auto de prisão em flagrante delito, o pedido de medidas protetivas, ante seu caráter de cautelar cível, será encaminhado em autos apartados.

§3º Em conformidade com a Lei nº 11.340/06, poderão servir como base e meios de prova, para as medidas protetivas e instrução do inquérito policial, os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

CAPITULO II PADRONIZAÇÃO E METODOLOGIA DO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Art. 4º Nos casos de violência sexual, a autoridade policial deverá adotar, tão logo, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - na recepção da vítima na Unidade Policial:

a) que a vítima não seja inquirida sobre o tipo de crime que ela deseja noticiar, todavia sendo a vítima clara e de forma espontânea disser que se trata de crime sexual, as perguntas devem ser interrompidas e ela deve ser informada de que será encaminhada ao Policial que irá registrar o Boletim de Ocorrência e somente a este relatará detalhes sobre os fatos;

b) o Policial responsável pelo atendimento deverá adotar postura respeitosa, solidária e discreta no atendimento às vítimas de crimes que atinjam a dignidade sexual;

c) a vítima não deve ser exposta a qualquer tipo de constrangimento. O servidor que atendê-la, deve acolhe-la, bem como manter discrição sobre o tipo de violência sofrida por essa sofrida, além disso, em caso de violência sexual é fundamental que a equipe de atendimento tenha consciência de que a mulher é vítima e, nesse viés, suas roupas, maquiagem, acessórios, amigos, vida social, local onde se encontrava não determinam que ela seja responsável ou culpada pelos fatos;

d) no atendimento policial não se pode trabalhar abordando as situações investigadas como sendo possíveis denúncias caluniosas. Caso a narrativa não seja verdadeira, o curso da investigação conduzirá a tal conclusão e a denunciante será responsabilizada nos termos da legislação vigente;

II - no momento de atendimento à vítima na Delegacia de Polícia, a autoridade policial deve determinar que:

a) o atendimento à vítima de violência sexual deve ser realizado em particular, num ambiente fechado, privado e, preferencialmente, por policial do sexo feminino. De forma nenhuma a vítima deve ser questionada sobre os fatos na frente de terceiros, inclusive familiares, ou na frente de toda uma equipe, devendo sua intimidade ser respeitada;

b) o atendimento à vítima de crimes sexuais não pode ser feito às pressas. É necessário tempo, dedicação e paciência para ouvir o relato. A equipe de atendimento deve estar ciente de que a vítima talvez não consiga dar as declarações completas de imediato, tampouco nos dias seguintes, embora as informações sejam imprescindíveis para a investigação, a integridade emocional e psíquica da mulher devem ser respeitadas;

c) sendo verificado que após o início da oitiva a vítima apresentou-se indisposta, chorosa ou até mesmo começar a passar mal durante a oitiva, interrompa a oitiva e preste auxílio;

d) ao iniciar o atendimento à vítima, os questionamentos iniciais não devem versar sobre os atos libidinosos em si;

e) explique sobre as etapas do Inquérito Policial e da futura ação penal;

f) destaque o fato de a vítima estar sendo corajosa ao enfrentar a situação e como a participação dela é fundamental no decorrer do processo, ressaltando o fato de que a atitude dela poderá evitar que outras mulheres sejam vítimas;

g) esclarecer à vítima que, por ser, geralmente, um crime cometido sem a presença de testemunhas, ela é a pessoa quem mais teve contato com o agressor e que, portanto, sua participação é essencial e de extrema importância para o procedimento. Avise que durante a investigação ela será intimada e receberá ligações, e que também poderá ser convocada para reconhecimento do acusado;

h) informar à vítima que a delegacia manterá o procedimento em sigilo, e que a imagem dela será preservada, importando que os servidores não somente digam isso à vítima, mas que esses adotem a compartimentação dos fatos.

i) é importante conquistar a confiança da vítima e deixá-la, na medida do possível, à vontade para descrever minuciosamente os fatos delituosos, evitando que a vergonha prejudique o relato;

j) oriente-a a não expor-se;

k) informe a vítima de que os crimes de estupro e importunação sexual, de acordo com a Lei n. 13718/2018, são de ação penal pública incondicionada e que, nesse caso, o procedimento judicial ocorrerá independente de sua autorização.

m) solicitar descrição completa dos fatos, todo o *iter criminis*, desde a forma de abordagem do autor, se houve deslocamento do local da abordagem até o local da consumação do estupro, qual a forma de deslocamento, com descrição pormenorizada do meio de transporte utilizado e descrição do local onde o crime consumou-se;

l) descrição das circunstâncias que possam ter colocado a vítima em situação de vulnerabilidade ou inconsciência;

m) solicite descrição completa do acusado: cor da pele, peso, altura (colocar-se e pé ao lado da vítima para que ela possa fazer a comparação de tamanho), porte físico, cicatrizes, tatuagens, pêlos, cheiro, formato da barriga, deficiências, tipo de cabelo, óculos, roupas, sapatos, armas, formato, cor e tamanho dos órgãos genitais, sotaque característico;

n) sejam confeccionadas as requisições de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal, do qual deve constar requisição de coleta de material genético (esperma, material existente embaixo das unhas), Exame Psicológico, Exame psicossocial, Exame de Constatação de Conjunção Carnal, Exame de Constatação de Ato Libidinoso Diverso da Conjunção Carnal, exame Toxicológico e/ou alcoolemia se o fato ocorreu em menos de 24 horas, Exame Pericial de Constatação de material genético humano nos objetos apreendidos, Exame Pericial em Local de Crime;

o) se a vítima buscar auxílio policial logo após a prática do crime, uma equipe de Policiais deve ir ao local do fato, preferencialmente acompanhado de perito criminal, para coletar todos os elementos de prova que ali possam ter sido deixados (pertences do autor, da vítima ou qualquer objeto que possa conter material genético). Noutra giro, se em casos excepcionais a equipe formada por Policiais Civis de plantão não puder se deslocar até ao local, deve-se informar ao Perito Criminal que fará a perícia de local, os dados já sabidos a respeito da conduta delitiva;

p) a equipe de servidores plantonistas registrem fotograficamente as lesões corporais (localizadas em regiões não pudicas) que a vítima apresentar, devendo-se ao final elaborar relatório policial circunstanciado;

q) ao final do atendimento a vítima deve ser orientada no sentido de que deve evitar fazer comentários com terceiros sobre o andamento das investigações, que não se deve deixar de buscar os serviços de saúde, tampouco deixar de realizar o acompanhamento psicológico, que deve Comunicar qualquer novo fato à Delegacia e informá-la de que sua cooperação e disponibilidade ao longo da investigação podem ser cruciais para a elucidação dos fatos e para a produção de um Inquérito Policial frutífero;

Art. 5º Deverá a autoridade policial, nos casos em que a vítima não apresentar representação, ou em termo de declarações, manifestar expressamente seu desinteresse na instauração de procedimentos, tomar todas as medidas indicadas no art. 2º

Art. 6º Caso a unidade policial receba mulher vítima de violência encaminhada por órgão de apoio integral, deverão ser tomadas às providências de pronto atendimento previstas nesta instrução.

Art. 7º Após ser ouvida e tomadas as providências policiais descritas nesta instrução, caso haja necessidade, a mulher vítima de violência deverá ser encaminhada a órgão de apoio integral.

Art. 8º A unidade policial deverá atender a mulher vítima de violência, tão logo terem sido prestados os cuidados médicos necessários, que serão de responsabilidade do órgão que a recebeu.

Art. 9º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 10. A presente instrução impõe capacitação periódica a todos os servidores que compõem o corpo de plantonistas que laboram na Central Atendimento à Mulher - 24 horas/CAM - 24h - Palmas, seja com relação ao protocolo de atendimento ora aprovado, seja com relação à humanização do atendimento.

Art. 11. Buscando evitar a revitimização por parte do aparato estatal, as Centrais de atendimento da Polícia civil e a Central de Atendimento à Mulher - 24 horas/CAM - 24h - Palmas deverão sempre promover o atendimento à mulher vítima, registrando o respectivo boletim de ocorrência policial, mesmo que não se enquadre no contexto de violência sexual ou de gênero.

Art. 12. A Central de Atendimento à Mulher 24 horas/CAM - 24h - Palmas possui circunscrição em todo o território do Município de Palmas.

Art. 13. O protocolo de atendimento regulamentado pela presente instrução normativa deve ser aplicado, no que couber, em todas às Centrais de Atendimento da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Art. 14. Objetivando aplicar o princípio da proteção integral e coadunando com a primazia da não revitimização, a Central de Atendimento à Mulher - 24 horas/CAM - 24h - Palmas atenderá crianças e adolescentes do sexo masculino vítimas de violência sexual.

Art. 15. A presente instrução normativa entrará em vigor imediatamente após sua publicação.

CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 119/2019/CORREGEPOL, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

O Corregedor-Geral da Polícia Civil do Tocantins, no uso das atribuições e consoante o disposto no artigo 129, da Lei nº 3.461/19 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins),

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA DECISÓRIA, para apurar a conduta do Policial Civil - Matrícula nº: 1087835-2, com base nas informações contidas nos Sindicância Investigativa nº 033/2019, com o objetivo de apurar possível prática de transgressão disciplinar, em tese, tipificada no artigo 98, Inciso III, alínea "b", da Lei nº 3.461/2019 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins); referentes aos fatos narrados nos citados documentos, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos;

II - Determinar o prazo estabelecido no artigo 183, da Lei nº 3.461/19, de 25 de abril de 2019, para conclusão da Sindicância Decisória nº 050/2019;

III - Convocar Elirio Putton Junior, Delegado de Polícia de Classe Especial - Corregedor Adjunto, designado pela PORTARIA SSP Nº 1130, de 22 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.489, de 22 de novembro de 2019, para sob sua presidência, atuar no referido procedimento;

IV - PUBLIQUE-SE.

Palmas, 04 de dezembro de 2019.

RONAN ALMEIDA SOUZA
Delegado de Classe Especial
Corregedor-Geral em exercício